



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 136, DE 06 DE JUNHO DE 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/06/2025
PROCESSO: 22101.010114/2024.48
REQUERENTE: OCCHIALI COMERCIO
CGF: 24.026560-3
ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS
RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – RESTITUIÇÃO – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA – DIFAL – OPERAÇÃO NÃO CONSUMADA – DIREITO AO CRÉDITO – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – RESTITUIÇÃO DEFERIDA.

É devida a restituição do ICMS recolhido por antecipação parcial (DIFAL), quando comprovada a devolução integral da mercadoria ao remetente, anulando o fato gerador presumido. Aplica-se o art. 98 do RICMS/RR. Decisão unânime pelo deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de ICMS, protocolizado pela empresa OCCHIALI COMÉRCIO LTDA ME, fundamentado na devolução integral das mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica n.º 5367, cujo imposto foi recolhido antecipadamente por ocasião da entrada interestadual (ICMS/DIFAL), no valor total de R\$ 2.473,98 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) - ep. 14081077.

A fiscalização, mediante OS n.º 2071/2024, procedeu à verificação da procedência do pedido, tendo se manifestado pelo deferimento, diante da comprovação do recolhimento do imposto e da devolução efetiva das mercadorias ao remetente original, ep. 14201669.

Os documentos acostados aos autos evidenciam: a operação original de entrada interestadual; a emissão da nota fiscal de devolução referenciando corretamente a nota de origem; a comprovação logística do retorno da mercadoria; e os comprovantes de pagamento do ICMS antecipado.

O parecer jurídico n.º 629/2024 da Procuradoria Geral do Estado, ep. 15057274, opinou favoravelmente à restituição, reconhecendo a existência de crédito tributário a favor do contribuinte, nos termos do art. 98 do RICMS/RR.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de restituição encontra respaldo legal no art. 98 do Regulamento do ICMS (Decreto n.º 4.335-E/2001), o qual dispõe que as quantias recolhidas indevidamente a título de ICMS poderão ser restituídas ao sujeito passivo, desde que comprovado o pagamento e o fato ensejador da restituição.

A devolução da mercadoria restabelece a situação fática anterior à ocorrência do fato gerador presumido (entrada interestadual com diferencial de alíquota), razão pela qual se extingue a obrigação tributária correspondente, tornando-se legítimo o pleito de restituição do valor recolhido.

As provas documentais são robustas: nota fiscal de devolução, rastreamento da devolução, planilha de valores e comprovação do recolhimento via DARE.

Não há óbice à restituição, inclusive sob o prisma do art. 165, I do CTN, e do entendimento pacífico desta Corte administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de restituição formulado por OCCHIALI COMÉRCIO LTDA ME, no valor de R\$ 2.484,72, corrigidos até a data do efetivo ressarcimento, nos termos do art. 98 e seguintes do RICMS/RR.

DECISÃO

**VISTOS, DISCUTIDOS E EXAMINADOS OS PRESENTES AUTOS, EM QUE É
REQUERENTE: OCCHIALI COMERCIO,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 06/06/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/06/2025, às 12:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 09/06/2025, às 14:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/06/2025, às 11:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/06/2025, às 16:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/06/2025, às 17:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/06/2025, às 11:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 17/06/2025, às 11:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 26/06/2025, às 16:10, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17229360** e o código CRC **27E951B9**.